

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000254/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022343/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.205688/2025-19
DATA DO PROTOCOLO: 30/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPREG CONS ORD FIS PROF ENTID COLIG AFINS, CNPJ n. 26.444.125/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DOUGLAS DE ALMEIDA CUNHA;

E

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CNPJ n. 33.665.647/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VINICIUS MARCHESE MARINELLI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins**, com abrangência territorial em DF.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL

A remuneração (salário base e vantagens pessoais) e tabelas salariais de todos os empregados do CONFEA, inclusive aqueles ocupantes de cargos de livre provimento, serão reajustadas pelo índice apurado pela variação do INPC/IBGE acumulado no período de 1º maio de 2024 a 30 abril de 2025, gerando efeitos a partir a 1º de maio de 2025.

Parágrafo Único - Para o segundo ano de vigência do presente ACT, na data-base de 1º de maio de 2026, a remuneração (salário base e vantagens pessoais) e tabelas salariais de todos os empregados do CONFEA, inclusive aqueles ocupantes de cargos de livre provimento, serão reajustadas pelo índice apurado pela variação do INPC/IBGE acumulado no período de 1º maio de 2025 a 30 abril de 2026, gerando efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Pagamento de Salário ☑ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO

As remunerações dos empregados do CONFEA serão pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao

vencido, conforme art. 459 §1º da CLT.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE MATERIAL

É vedado o desconto no salário do(a) empregado(a) no caso de quebra/dano de material de propriedade do CONFEA, excetuando-se as hipóteses de dolo ou culpa por parte do(a) empregado(a), devidamente comprovado, mediante processo administrativo que assegure ampla defesa e contraditório.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O CONFEA adiantará o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina – 13º salário, de fevereiro a outubro do ano civil, mediante requerimento formal do empregado.

Parágrafo Primeiro - O empregado deverá requerer o adiantamento por meio de processo eletrônico, conforme modelo, prazos e encaminhamento estabelecidos pelo CONFEA.

Parágrafo Segundo – O valor referente ao adiantamento da 1ª parcela do 13º salário corresponde a 50% da remuneração recebida pelo empregado no mês anterior ao pagamento.

Parágrafo Terceiro - Os empregados(as) ocupantes de cargos de livre provimento (cargos em comissão) e função de confiança somente farão jus ao adiantamento do 13º salário previsto no período estabelecido no caput, após 6 (seis) meses de efetivo exercício no cargo comissionado ou função de confiança.

Parágrafo Quarto - Em caso de exoneração do cargo comissionado ou da função de confiança, o empregado(as) poderá requerer o adiantamento nos meses previstos no caput, percebendo, neste caso, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário e das vantagens pessoais, não se aplicando o disposto no parágrafo segundo.

Gratificação de Função

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÕES

O Confea garantirá, em caso de substituição temporária de gerentes, chefes de setor, superintendentes, chefe de gabinete e secretário executivo por afastamento por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o pagamento ao(à) empregado(a) substituto do valor da diferença de salário e a gratificação de função pelo respectivo período.

Parágrafo Único - A designação de substituição da função acontecerá mediante Portaria Administrativa, sendo vedada a acumulação de salários, ressalvado o direito de opção.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA

A jornada extraordinária será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento), quando executada de segunda a sexta-feira. O trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados será remunerado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do pagamento do repouso a que o empregado fizer jus.

Parágrafo Primeiro - A execução de qualquer hora extra é condicionada a convocação prévia por

superior hierárquico.

Parágrafo Segundo – A realização de horas excedentes sem convocação/autorização prévia formal ou Autorização de Banco de Horas é falta disciplinar e será objeto de apuração de responsabilidade do(a) gestor(a) imediato(a) e do(a) empregado(a), garantida a ampla defesa, o contraditório e a plena produção probatória.

Parágrafo Terceiro - As horas extras formalmente autorizadas aos sábados, domingos, feriados e as realizadas em viagens a serviço e seus respectivos deslocamentos, serão pagas em pecúnia, sendo vedada a negociação para fins de Banco de Horas.

Parágrafo Quarto - O CONFEA pagará adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Será concedido o auxílio-alimentação a todos(as) os(as) empregados(as), no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensal, inclusive durante as férias, licença-maternidade, licença paternidade, licença médica ou afastamento por acidente de trabalho e demais licenças remuneradas, previstas no Regulamento de Pessoal do CONFEA e na Legislação Federal, devidamente reajustado em 1º de maio de 2025 pelo índice apurado pela variação do INPC-Alimentação/IBGE acumulado no período de 1º maio de 2024 a 30 abril de 2025, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025.

Parágrafo Primeiro - As partes acordam que, em 1º de maio de 2026, o valor do Auxílio Alimentação será reajustado pelo índice apurado pela variação do INPC-Alimentação/IBGE acumulado no período de 1º maio de 2025 a 30 abril de 2026, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Parágrafo Segundo - O CONFEA concederá o auxílio-alimentação nas formas descritas a seguir até o trânsito em julgado do Dissídio Coletivo previsto no Parágrafo Sétimo desta cláusula:

1- Em pecúnia, como verba indenizatória, até a contratação de empresa especializada na operação do benefício.

2- Em cartão, a partir da contratação de empresa especializada na operação do benefício com rede no Distrito Federal e entorno.

Parágrafo Terceiro - O Conselho descontará mensalmente de seus empregados o valor de R\$ 1,00 (um real) a título de participação.

Parágrafo Quarto - No caso de faltas injustificadas e outras licenças, o valor do auxílio alimentação será descontado do(a) empregado(a) na proporção de 1/22 avos por dia de ocorrência calculado sobre o valor previsto no caput desta Cláusula.

Parágrafo Quinto - No caso de admissão e demissão, será calculado na proporção de 1/22 avos por dia de ocorrência calculado sobre o valor previsto no caput desta Cláusula.

Parágrafo Sexto - O Conselho pagará o valor do auxílio-alimentação ao empregado convocado para realização de horas extras aos sábados, domingos e feriados, quando a jornada extraordinária for igual ou superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo Sétimo – As partes neste ato, de comum acordo encaminham a forma de pagamento, se em pecúnia ou em cartão, como verba indenizatória, para dissídio coletivo.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO-TRANSPORTE

O auxílio-transporte será concedido a todos os empregados do CONFEA e se destina a subsidiar as despesas com deslocamento no trajeto residência/trabalho/residência.

Parágrafo Primeiro - O CONFEA concederá auxílio-transporte, em pecúnia, no valor equivalente à tarifa

do transporte coletivo público.

Parágrafo Segundo - Será devido o auxílio-transporte para as jornadas extraordinárias realizadas aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Terceiro - Será descontado de cada empregado optante do benefício o valor correspondente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, sendo suportado pelo CONFEA o excedente.

Parágrafo Quarto - O valor correspondente ao auxílio-transporte pago nos dias em que houver percepção de diárias, auxílio-transporte ou ajuda de custo por ocasião de viagens a serviço será descontado em folha de pagamento em mês posterior ao pagamento.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

O CONFEA concederá assistência médica e odontológica de abrangência nacional, na forma de plano de saúde de assistência médico-hospitalar e de plano de assistência odontológica, aos seus empregados, extensivo aos seguintes dependentes:

a) cônjuges ou companheiros;

b) filhos ou enteados solteiros de até 24 (vinte e quatro) anos de idade, nos moldes da Receita Federal do Brasil, sendo que a alteração de idade de 21 (vinte e um) anos para 24 (vinte e quatro) anos será levada a efeito a partir dos novos contratos a serem firmados pelo Confea para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e assistência odontológica;

c) filhos ou enteados de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Parágrafo Primeiro - O CONFEA arcará com o valor equivalente a 99% (noventa e nove por cento) dos custos das mensalidades dos planos de saúde e odontológico dos empregados e respectivos dependentes com salário base até o padrão 29 do PCCS/2012 ou padrão que, eventualmente venha a substituí-lo em novo plano de cargos e salários.

Parágrafo Segundo - O CONFEA arcará com o valor equivalente a 96% (noventa e seis por cento) dos custos das mensalidades dos planos de saúde e odontológico dos empregados e respectivos dependentes com salário base entre o Padrão 30 e o Padrão 41 do PCCS/2012 ou padrão que, eventualmente, venha a substituí-lo em novo plano de cargos e salários.

Parágrafo Terceiro - O CONFEA arcará com o valor equivalente a 93% (noventa e três por cento) dos custos das mensalidades dos planos de saúde e odontológico dos empregados e respectivos dependentes com salário base a partir do Padrão 42 do PCCS/2012 ou padrão que, eventualmente, venha a substituí-lo em novo plano de cargos e salários.

Parágrafo Quarto - O(A) empregado(a) que optar pelo plano superior – médico/odontológico, deverá arcar com 100% (cem por cento) da diferença, inclusive dos dependentes.

Parágrafo Quinto - A exclusão do(a) empregado(a) titular no plano de assistência médico-hospitalar ou no plano de assistência odontológica implica na exclusão automática de todos os seus dependentes.

Parágrafo Sexto - A adesão aos planos de assistência médico-hospitalar ou de assistência odontológica é voluntária, observadas as regras de cumprimento de carência estabelecidas em contratos firmados pelo CONFEA e a prestadora de serviços.

Parágrafo Sétimo - A exclusão dos(as) filhos(as) ou enteados(as) solteiros dar-se-á de forma automática no mês em que completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, nos moldes da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Oitavo - É dever do empregado a comunicação de toda e qualquer alteração na relação de dependência prevista neste artigo.

Parágrafo Nono - Para fins de comprovação de casamento ou união estável, será exigida escritura pública declaratória lavrada em cartório e, para os demais dependentes, a comprovação de parentesco.

Parágrafo Décimo - O CONFEA não arcará com a contribuição patronal durante o período em que

o(a) empregado(a), eventualmente, estiver com seu contrato de trabalho suspenso, salvo nas hipóteses de auxílio-doença (previdenciário comum ou por acidente de trabalho) e licença-maternidade e paternidade.

Parágrafo Décimo Primeiro - Nas situações não previstas no parágrafo anterior, o(a) empregado(a) poderá arcar com a parte patronal, desde que manifeste o interesse em permanecer utilizando a assistência médico-hospitalar e/ou odontológica enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Décimo Segundo - O inadimplemento da parcela devida pelo(a) empregado(a), por 3 (três) meses consecutivos, nos casos em que não há possibilidade de desconto em folha da referida parcela, acarretará, após notificação para pagamento não cumprida, a exclusão do(a) empregado(a) do plano de saúde/odontológico contratado.

Parágrafo Décimo Terceiro - No caso de suspensão do contrato de trabalho por auxílio-doença (previdenciário comum ou por acidente de trabalho) e licença-maternidade e paternidade, o CONFEA fica autorizado, quando do retorno do(a) empregado(a), a efetuar os devidos descontos em relação à participação do empregado no plano de saúde/odontológico.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-FUNERAL

O CONFEA pagará auxílio-funeral, na forma de reembolso, em caso de falecimento do (a) empregado(a), hipótese em que será pago ao(s) seu(s) familiar(es), ou, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendente ou descendente até o 2º grau, enteado(a) ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, a ser recebido pelo(a) próprio(a) empregado(a).

Parágrafo Primeiro - O auxílio funeral será concedido no valor máximo equivalente a duas vezes o valor do Padrão 1 da Tabela Salarial do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS/2012), em caráter indenizatório, gerando efeitos a partir de 1º de maio de cada exercício.

Parágrafo Segundo - Para fazer jus à percepção do auxílio-funeral, o(a) empregado(a) deverá comprovar o vínculo relacional e o pagamento dos custos incorridos, mediante apresentação do documento fiscal ou cupom fiscal original.

Parágrafo Terceiro - Para recebimento do auxílio-funeral o(a) requerente deverá protocolar o requerimento com a devida instrução, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar do falecimento.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

O CONFEA concederá auxílio-educação, na forma de reembolso, para subsidiar as despesas com ensino de filhos, enteados ou dependentes legais dos empregados.

Parágrafo Primeiro - O auxílio-educação será concedido no valor de até 20% (vinte por cento) do Padrão 01 da Tabela Salarial do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS/2012, para cada filho, enteado ou dependente legal, regularmente matriculado em instituição particular de ensino infantil, fundamental ou médio, a partir de seis meses de idade até o fim do ano letivo em que completar 18 (dezoito) anos de idade, gerando efeitos a partir de 1º de maio de cada exercício.

Parágrafo Segundo - Caso o estudante seja pessoa com deficiência, conforme definido pela Lei nº 13.146/2015, o limite de concessão do auxílio, conforme o parágrafo anterior, se estende até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo Terceiro - O auxílio-educação será concedido somente ao empregado, sendo devido a partir do mês seguinte ao preenchimento da adesão ao benefício e declaração escrita de que o(a)

empregado(a), cônjuge, companheiro ou responsável não recebe tal benefício de outro empregador.

Parágrafo Quarto - O auxílio-educação será concedido mediante comprovação de matrícula e apresentação de comprovante legítimo, sem rasuras, que ateste o pagamento da mensalidade.

Parágrafo Quinto - A comprovação de matrícula dar-se-á quando do preenchimento de adesão ao benefício, com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, assinado pelas partes, a cada ano letivo ou a cada mudança de instituição de ensino.

Parágrafo Sexto - Deverá figurar como contratante o empregado, cônjuge, companheiro(a) ou responsável legal.

Parágrafo Sétimo - A comprovação de pagamento dar-se-á mensalmente, com a apresentação do comprovante de efetivação da transação de pagamento (transferência bancária, cupom fiscal, PIX, cartão de crédito, etc.), acompanhado de boleto ou documento contendo os dados da mensalidade quitada (valor, data de vencimento, recebedor, etc.) ou de declaração/recibo emitida pela instituição de ensino atestando a quitação da parcela.

Parágrafo Oitavo – O(A) empregado(a) deverá apresentar o comprovante de pagamento até o dia 12 (doze) de cada mês para receber o reembolso na mesma competência. Nos casos de parcelamento em cartão de crédito, o(a) empregado(a) deverá apresentar uma declaração de quitação do fornecedor e, caso tenha havido inadimplência, o valor respectivo do auxílio será descontado em folha de pagamento.

Parágrafo Nono – O(A) empregado(a) poderá solicitar o reembolso único de todo o ano escolar corrente até o dia 12 (doze) de dezembro, a ser pago no mês de janeiro do ano subsequente, considerando o valor praticado no mês da parcela requerida, salvo a última mensalidade do exercício que, caso vença no mês de dezembro, poderá ser entregue, impreterivelmente, até o dia 12 (doze) do mês de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Décimo - O auxílio-educação é anual e se restringe a 12 (doze) mensalidades, não sendo devido no caso de matrícula, uniforme, material escolar, alimentação, aulas de reforço, atividades extracurriculares, dentre outras despesas.

Parágrafo Décimo Primeiro - Aos empregados que apresentarem pagamento integral da anuidade escolar será necessário apenas uma única comprovação e o reembolso será feito mensalmente, respeitando o limite fixado no caput.

Parágrafo Décimo Segundo - O auxílio-educação não abrange os(as) empregados(as) que tenham seu contrato de trabalho suspenso, salvo nas hipóteses de auxílio-doença (previdenciário comum ou por acidente de trabalho), greve e licença-maternidade e paternidade, desde que cumpridos todos os requisitos.

Parágrafo Décimo Terceiro - A condição de enteado será comprovada mediante apresentação da Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento ou Escritura Pública de União Estável do empregado com o(a) outro(a) genitor(a).

Parágrafo Décimo Quarto - A dependência legal será comprovada mediante apresentação de termo de guarda ou tutela judicial ou documento judicial equivalente, ou documento que comprove a dependência perante a Receita Federal ou Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O CONFEA concederá aos empregados o benefício de complementação da Previdência Complementar – TECNOPREV, da Caixa de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia – MÚTUA, cujas regras constarão no referido programa e obedecerão aos parâmetros do art. 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar 108/2001.

Parágrafo Primeiro - O benefício será concedido de forma complementar e paritária, ou seja, a cada

R\$1,00 (um real) depositado pelo(a) empregado(a), o Confea fará o depósito de R\$ 1,00 (um real), até o limite mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), devidamente reajustado em 1º de maio de 2025 pelo índice apurado pela variação do INPC/IBGE acumulado no período de 1º maio de 2024 a 30 abril de 2025, bem como será reajustado em 1º de maio de 2026 pelo índice apurado pela variação do INPC/IBGE acumulado no período de 1º maio de 2025 a 30 abril de 2026, com efeito retroativo à data de reajuste a cada exercício, compatível com o valor que o empregado recolheu.

Parágrafo Segundo - A contribuição patronal somente será devida quando a parcela depositada pelo empregado for descontada em sua folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro - O Confea não arcará com o patrocínio patronal durante o período em que o empregado eventualmente estiver com seu contrato de trabalho suspenso, salvo no caso de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, hipótese na qual o benefício será mantido durante os primeiros 60 (sessenta) dias de afastamento, greve, licença maternidade ou paternidade.

Parágrafo Quarto - Nos casos do parágrafo anterior, o empregado terá a opção de manter sua contribuição juntamente à Mútua, hipótese na qual não haverá o patrocínio patronal.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados do quadro permanente deverão ocorrer mediante Processo Administrativo Disciplinar, observadas analogamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único – Nos casos de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade que possa implicar demissão de empregado do quadro permanente por justa causa, o CONFEA notificará ao SINDECOF-DF da abertura do devido processo administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA

O CONFEA poderá instituir, no prazo de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada aos seus empregados, nos termos e com os efeitos do artigo 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, cujos termos serão objeto de aditivo ao presente instrumento normativo.

Parágrafo Único - A adesão pelo(a) empregado(a) no Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada descrito no caput não enseja a quitação das ações trabalhistas transitadas em julgado até a data de adesão ao presente Plano.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O(a) empregado(a) que solicitar demissão, em razão da obtenção de novo emprego, desde que devidamente comprovado, poderá, também, requerer a dispensa do aviso prévio, hipótese na qual o CONFEA ficará igualmente desonerado do pagamento do prazo remanescente do aviso prévio.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Assédio Moral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSÉDIO MORAL

O CONFEA se compromete a coibir a prática do assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. Em caso de denúncia, o CONFEA procederá conforme normativo interno específico aprovado em outubro/2019 (Portaria nº 297/2019, referendada pela Decisão CD-200/2019) e Portaria nº 304/2020, que aprovou o Manual de Prevenção ao Assédio e à Discriminação no âmbito do CONFEA.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NEGOCIAÇÕES INDIVIDUAIS FRENTE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As negociações de trabalho individuais não poderão versar sobre o previsto em ACT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TELETRABALHO

O CONFEA poderá implantar o sistema de teletrabalho, mediante regulamentação interna.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

O CONFEA manterá Banco de Horas, que funcionará conforme as normas especificadas nos seguintes parágrafos:

Parágrafo Primeiro - As horas que excederem à 8ª ou 5ª hora diária, conforme jornada contratual e registro de ponto/controle de jornada, que não se enquadrarem nas previsões da Cláusula de Horas Extras deste instrumento, e forem autorizadas, formalmente, pela chefia imediata, comporão o saldo de Banco de Horas.

Parágrafo Segundo - O Banco de horas poderá ser utilizado para compensar as horas de trabalho excedentes ao horário contratual, com eventuais necessidades de ausências e/ou atraso do(a) empregado(a), devidamente autorizadas pelo seu superior, por motivos particulares, limitadas a 3x (três vezes) a jornada de trabalho por dia.

Parágrafo Terceiro - As eventuais necessidades de ausência e/ou atraso ocorridos no mês, poderão ser lançadas diretamente do Banco de Horas a cada mês, limitada a compensação mensal a 3x (três vezes) a jornada de trabalho diária.

Parágrafo Quarto - As faltas e atrasos que excederem ao limite estipulado no parágrafo anterior será objeto de desconto salarial.

Parágrafo Quinto - As ausências e/ou atrasos deverão ser previamente comunicadas a chefia imediata, sob pena de ser considerada falta injustificada.

Parágrafo Sexto - As horas creditadas em Banco de Horas não sofrerão a incidência do percentual de hora extra previsto na Cláusula de Horas Extras deste Acordo Coletivo, sendo de 1/1.

Parágrafo Sétimo - As horas que excedam os limites da jornada contratual diária serão registradas no respectivo controle de horário individualizado, cujo acesso será garantido ao(à) empregado(a).

Parágrafo Oitavo - O saldo de banco de horas deverá ser objeto de monitoramento e gestão da chefia imediata do empregado, a fim de se evitar o acúmulo excessivo de débito e crédito, com limite prudencial de até 3x (três vezes) a jornada de trabalho diária.

Parágrafo Nono - Para compensar as horas contidas no saldo do banco de horas do funcionário, considerando o disposto no parágrafo anterior, o Conselho, através do gestor imediato poderá agendar folgas individuais, redução/aumento no início ou término da jornada, prorrogação de férias, dias pontes para compensação de feriados, desde que previamente informado ao(à) empregado(a).

Parágrafo Décimo - O fechamento dos créditos e débitos de horas de cada empregado será efetuado a cada 6 (seis) meses, nos seguintes períodos: a) 01 de maio a 31 de outubro – apuração em novembro

do ano corrente. b) 01 de novembro a 30 de abril do ano seguinte – apuração no mês subsequente.

Parágrafo Décimo Primeiro - Na hipótese do(a) empregado(a) contar com crédito ou débito em horas de trabalho, no final do período referenciado nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, o Conselho efetuará o pagamento do saldo de horas (com os devidos reflexos) ou o desconto das horas não compensadas, nos termos deste Acordo Coletivo.

Parágrafo Décimo Segundo - O Conselho disponibilizará ferramenta/sistema para controle de horas de trabalho pelo corpo funcional que conterá demonstrativo claro indicando os créditos e débitos mensais de cada empregado(a).

Parágrafo Décimo Terceiro - Na ocorrência de rescisão contratual, o saldo credor do banco de horas do(a) empregado(a) será pago no prazo legalmente estabelecido para quitação das verbas rescisórias, assim como, o saldo de horas a débito do(a) empregado(a) serão descontadas dos créditos rescisórios.

Parágrafo Décimo Quarto - Não haverá desconto do auxílio alimentação nos dias em que o(a) empregado(a) folgar usando banco de horas.

Parágrafo Décimo Quinto - Fica vedada a realização de horas excedentes para crédito em banco de horas durante o período em regime de trabalho remoto.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA ALTERNATIVO DE REGISTRO DE PONTO

O registro do ponto, inclusive para atividades externas à Sede do CONFEA, poderá ser realizado por sistema alternativo de registro eletrônico, com georreferenciamento, mediante utilização de aplicativo para dispositivos móveis (celular) devidamente autorizado pelo CONFEA.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O CONFEA concederá as férias dos empregados de acordo com as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e em observância ao disposto na Lei nº 14.457/2022.

Parágrafo Primeiro - É garantido o fracionamento das férias, em até 3 (três) períodos, a todos(as) os(as) empregados(as), desde que requerido no momento do agendamento, sendo que 1 (um) deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

Parágrafo Segundo - As férias devem ser agendadas integralmente, ou seja, 30 dias (parcelados ou não, com ou sem abono pecuniário), com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o fim de um período de gozo e o início do novo período de gozo.

Parágrafo Terceiro - O agendamento e o reagendamento de férias deverão ser realizados com antecedência de, no mínimo 40 (quarenta) dias, em relação ao início do novo gozo pretendido, ressalvando-se as situações de caso fortuito ou de força maior, em especial nos nascimentos de filhos e casos de problemas de saúde do(a) empregado(a) e/ou familiares, inclusive licença luto.

Parágrafo Quarto - A marcação de férias só se concretiza após manifestação da unidade de administração de pessoal.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA LUTO

O CONFEA concederá licença luto ao(à) empregado(a) em decorrência do falecimento de cônjuge ou

companheiro(a), ascendentes (pais, padrasto e madrasta; avós e bisavós), descendentes (filhos, enteados e netos); irmãos; e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, conforme legislação tributária, ou sob sua guarda ou tutela.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de falecimento de pessoas relacionadas no caput o(a) empregado(a) poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, por até 5 (cinco) dias úteis consecutivos.

Parágrafo Segundo - O(A) empregado(a) terá que apresentar ao CONFEA a Certidão de Óbito no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno ao trabalho.

Parágrafo Terceiro - A não apresentação da Certidão de Óbito no prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará em desconto dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade será de 20 (vinte) dias, a contar da data da adoção ou do parto, mediante comprovação por meio da certidão de nascimento, que deverá ser entregue em até 5 (cinco) dias após o evento, inclusive no caso de adoção.

Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE

À empregada gestante e/ou adotante será concedida licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e redução em 1 (uma) hora da jornada diária de trabalho, a contar do retorno da licença até que seu filho (a) complete 12 (doze) meses, a fim de permitir o aleitamento materno ou situação que exija o acompanhamento da saúde do filho(a).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO DE COMPARECIMENTO, AFASTAMENTO E/OU ACOMPANHAMENTO

É permitido aos(às) empregados(as) a apresentação de atestados e/ou declarações de comparecimento a consultas médicas e odontológicas, realização de exames médicos e todos os demais profissionais da saúde previstos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sem prejuízo de sua remuneração e benefícios, bem como dos processos de avaliação de desempenho e progressão funcional, desde que contenham expressamente o período matutino ou vespertino.

Parágrafo Único - O(A) empregado(a) deverá apresentar ao CONFEA o atestado médico e/ou declaração de comparecimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados após a data de emissão do atestado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS DE ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO

É permitido aos (às) empregados(as) do CONFEA a falta ao trabalho para acompanhamento de familiar enfermo, sem prejuízo de sua remuneração, por um período de 15 (quinze) dias úteis ao ano (ou horas equivalentes), consecutivos ou não e não cumulativos para o seguinte, mediante comprovação.

Parágrafo Primeiro - Para os fins da presente cláusula, considera-se familiar: cônjuge ou companheiro(a) legalmente equiparado; genitores; padrastos e madrastas; filhos(as) e/ou enteados(as); e dependentes legais, conforme legislação tributária, ou sob sua guarda ou tutela.

Parágrafo Segundo - Entende-se por comprovação a declaração do médico de que é indispensável o

acompanhamento familiar ao enfermo.

Parágrafo Terceiro - O(a) empregado(a) deverá comunicar o afastamento ao CONFEA no prazo máximo de 03 (dois) dias úteis, contados a partir do início do afastamento.

Parágrafo Quarto - O(a) empregado(a) deverá apresentar ao CONFEA a declaração médica, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do retorno ao trabalho.

Parágrafo Quinto - Situações excepcionais serão analisadas pelo CONFEA mediante requerimento do funcionário.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROGRAMA DE VACINAÇÃO

O CONFEA manterá programa de vacinação contra gripe, a ser realizado por empresa especializada, em época própria, voltada para todos os seus empregados.

Parágrafo Único - Poderá ser adotada pelo CONFEA, alternativamente, a política de reembolso do valor da vacina, no caso em que deverão ser observados os seguintes procedimentos e diretrizes:

1. O CONFEA definirá o valor máximo a ser reembolsado ao empregado através de cotação do preço médio de mercado obtido através de pesquisa realizada pela área responsável;
2. O(A) empregado(a) deverá apresentar nota fiscal/recibo com carimbo do CNPJ da vacina em nome do CONFEA;
3. O reembolso será realizado na folha de pagamento subsequente ao mês de apresentação da nota fiscal/ recibo com carimbo do CNPJ;
4. O reembolso é válido somente para a vacinação de empregados, não contemplando dependentes.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Sempre que se fizer necessário, o CONFEA garantirá acesso às suas dependências para distribuição de boletins, mensagens convocatórias e efetuar sindicalizações, desde que observados os normativos internos do CONFEA. Da mesma forma, fica mantida a possibilidade, sob consulta, da realização de reuniões com os(as) empregados(as), nas salas de reuniões e plenário do Conselho.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregados que exerçam funções de dirigente sindical, representantes do SINDECOF-DF, serão liberados do serviço pelo período máximo 24 (vinte e quatro) horas a cada mês, sem prejuízo remuneratório - para todos os dirigentes e não cumulativas - a fim de exercerem suas atividades sindicais, no que concerne às reuniões na SRTEDF, às Assembleias Gerais da categoria, às reuniões do SINDECOF-DF, aos Congressos da FENASERA e às negociações realizadas nas entidades, conselhos ou ordens.

Parágrafo Primeiro - As liberações a que se refere a presente cláusula somente ocorrerão mediante requerimento ao CONFEA, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Segundo - O SINDECOF-DF manterá o Confea atualizado em relação aos dirigentes sindicais que fazem parte do seu quadro conforme determina a legislação vigente.

Parágrafo Terceiro - Os dirigentes e filiados quando eleitos como dirigentes, delegados ou observadores serão liberados para participarem do Congresso da FENASERA independente das horas previstas no caput desta cláusula, sem ônus para o Sindicato ou FENASERA e sem prejuízo de salários, encargos, benefícios, gratificações, contrato de trabalho, Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS, Acordos Coletivos de Trabalho e demais vantagens do cargo que exercia na época da liberação ou que venha a exercer caso o cargo tenha sido modificado sendo este equivalente ao que exercia.

Parágrafo Quarto – O CONFEA poderá conceder a liberação, em tempo integral, de 1 (um) empregado(a) eleito(a) da base do CONFEA para a direção do SINDECOF-DF, possibilitando atuar nas atividades sindicais da categoria de empregados em Conselhos Profissionais, sem prejuízo de seus direitos trabalhistas, sendo garantido pelo CONFEA a respectiva remuneração, férias e todos os demais benefícios.

Parágrafo Quinto – A liberação se dará sem ônus para o Sindicato e poderá ser revogada a qualquer tempo pelo CONFEA.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL

O CONFEA efetuará desconto na folha de pagamento dos empregados sindicalizados, no valor correspondente ao percentual aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, em conformidade com o estatuto do SINDECOF-DF, a título de mensalidade sindical, mediante autorização expressa dos mesmos.

Parágrafo Único - As quantias descontadas serão repassadas ao SINDECOF-DF em até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento dos salários, juntamente com a relação nominal dos empregados e os respectivos valores individuais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Será descontado dos(as) empregados(as) do CONFEA, em folha de pagamento, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário-base corrigido, limitado a R\$ 100,00 (cem reais), sendo (01) uma parcela em maio de 2025 e 01 (uma) parcela em maio de 2026, na folha de pagamento do mês subsequente ao envio do ofício mencionado no Parágrafo Quarto desta cláusula, em favor do Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDECOF-DF, bem como daqueles que forem admitidos posteriormente, conforme decidido pela categoria em assembleia geral extraordinária. Considera-se para todos os efeitos essa cláusula como social (art. 8º da CF, art. 54 da CLT, Precedente Normativo 119, ARE-STF 1.018.459).

Parágrafo Primeiro - Será garantido ao(à) empregado(a) o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da homologação do ACT 2025/2027, devidamente divulgado pelo SINDECOF-DF, para formalização do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, devendo o(a) empregado(a) preencher declaração que segue como anexo do presente Acordo Coletivo de Trabalho constando obrigatoriamente seu nome completo com letra legível, data e assinatura, conforme estabelecido no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O protocolo da declaração só poderá ser das seguintes formas:

1. por e-mail pessoal encaminhado no prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro desta cláusula para assistencialconfea@sindecodf.org.br com o requerimento em PDF anexo obrigatoriamente assinado digitalmente pelo .GOV;
2. ou protocolo físico no prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro desta cláusula realizado pelo próprio empregado, em duas vias, na sede do SINDECOF-DF (SDS Ed. Venâncio VI Sala 127 – Asa Sul – Brasília-DF), entre às 09 e 12hs e das 14 às 17hs, neste caso não serão aceitos protocolos

por terceiros, mesmo com procuração, nem envio por correio, ou por qualquer outra forma que não seja o próprio(a) empregado(a).

Parágrafo Terceiro - Serão recusados pelo Sindicato todas as declarações protocoladas fora do prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro dessa cláusula ou das especificações estabelecidas nesse Parágrafo Segundo dessa Cláusula sendo devido o desconto previsto no caput dessa.

Parágrafo Quarto – Em até 10 dias, do término do prazo para oposição, o Sindicato irá protocolar Ofício junto ao CONFEA informando a relação de nomes dos empregados que se opuseram ao desconto e somente após o CONFEA processará o desconto previsto no Parágrafo Primeiro dessa Cláusula.

Parágrafo Quinto – A contribuição assistencial será repassada ao Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDECOF-DF, em até 5 (cinco) dias úteis após o pagamento do salário mês do correspondente. O depósito deverá ser efetuado na Agência 0002, Conta Corrente nº 3919-0 da Caixa Econômica Federal, sendo encaminhados ao SINDECOF-DF a relação nominal dos empregados e os respectivos valores individuais descontados juntamente com o comprovante de depósito (STF no RE 189.960-SP, ARE 1.018.459 e o que dispõem o art. 8º, IV, da CF e os artigos 513 e 545, “e” da CLT).

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIOS E OUTROS DESCONTOS AUTORIZADOS

O CONFEA efetuará descontos em folha de pagamento de empréstimos financeiros e outros descontos relativos a convênios celebrados entre o SINDECOF-DF e outras entidades prestadoras de serviços, bem como desconto da mensalidade da Associação de Servidores do Confea (ASC), nos valores apresentados mediante a autorização expressa do empregado interessado.

Parágrafo Primeiro - Os empréstimos financeiros não ultrapassarão 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível e o total dos descontos das consignações voluntárias não ultrapassará 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da remuneração disponível, conforme Lei nº 14.509/2022.

Parágrafo Segundo - Para os fins previstos nesta cláusula, os credores informarão mensalmente ao CONFEA os valores a serem descontados, ficando sob sua responsabilidade o controle desses pagamentos.

Parágrafo Terceiro - O SINDECOF-DF e a ASC encaminharão ao CONFEA, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, as alterações (inclusões e exclusões) na relação mensal contendo o nome dos respectivos sindicalizados e associados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES COM REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

Havendo a constituição de Comissões nas quais o CONFEA solicite a indicação de representantes dos empregados, será garantida a indicação dos mesmos em assembleia do SINDECOF-DF.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÃO FINAL

Eventuais temas e pontos não acordados no presente Acordo Coletivo de Trabalho poderão ser objeto de negociações complementares, com aditivos ao ACT, ou até mesmo mediação, ou dissídio coletivo havendo concordância o comum acordo entre as partes, conforme §2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Fica estabelecida multa por cláusula descumprida do presente ACT no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a ser paga pela parte que a(s) descumpriu e em favor da parte contrária.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS SOCIAIS E SINDICAIS

Não havendo novo Acordo Coletivo de Trabalho para os próximos períodos e em decorrência das negociações para um novo ACT, continuarão em vigor as Cláusulas sociais e sindicais estabelecidas neste Acordo Coletivo, até que novo instrumento seja firmado ou que ocorra o término da negociação coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CASOS OMISSOS

Os assuntos não previstos em Lei e no Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser acordados entre o CONFEA E O SINDECOF-DF por meio de Termos Aditivos ao presente ACT.

DOUGLAS DE ALMEIDA CUNHA

Presidente

SIND EMPREG CONS ORD FIS PROF ENTID COLIG AFINS

VINICIUS MARCHESI MARINELLI

Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE OPOSIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.